



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA

EXPEDIENTE Nº 027/2150006995-4

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

RESPOSTA

MM. Juiz(a):

ELISSANDRO CALLEGADO SPOHR, através de seus defensores advogados Jader Marques e Leonardo Santiago, opôs EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO dos Promotores de Justiça signatários, MAURÍCIO TREVISAN e JOEL OLIVEIRA DUTRA, para atuação no processo nº 027/2130000696-7.

A argumentação é que, após o recebimento do Ofício nº 131/2013, da 1ª DP de Santa Maria, dois dias depois da “tragédia de Santa Maria (portanto, em 29/01/2013), no qual solicitada ao *“Promotor Chefe das Promotorias de Justiça de Santa Maria”* *“cópia integral de eventuais Termos de Ajustamentos de Conduta e outros procedimentos que aportaram nessa Promotoria envolvendo a Boate Kiss”*, o excepto JOEL respondeu através do Ofício nº 002/2013, da 1ª Promotoria Criminal, que encaminhava com ele *“cópia integral dos documentos solicitados”*; contudo, em 23/04/2015, os advogados do excipiente tomaram ciência de que houvera incompletude nessa resposta, pois encaminhado à polícia cópia apenas do Inquérito Civil nº 00864.00143/2009, que tinha por objeto problemas de acústica da casa noturna, mas *“de forma reprovável”* não enviou cópia do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

Inquérito Civil nº 00864.00180/2010, *“que tratava exatamente da falta de fiscalização em bares e lancherias (dentre as quais a Boate Kiss) e era movido contra a Prefeitura Municipal (sic)”*.

Afirmou-se que, *“em 23/04/2015, o excipiente tomou conhecimento que as informações prestadas pelo excepto foram incompletas”* (referência a JOEL).

A par disso, em audiência judicial do processo nº 027/2130000696-7 realizada em 23/04/2015, ao ser inquirido o Delegado de Polícia Sandro Meinerz, foi constatado *“o irrefutável, ou seja, que uma informação importantíssima havia sido sonogada”* e que o excepto MAURÍCIO, *“demonstrando ter inteira ciência de todos os fatos (tanto quanto seu colega) e tentando acobertar a omissão praticada”*, afirmou que o atendimento da solicitação policial fora nos seus exatos termos e que, *“demonstrando total falta de condições para atuar no processo, ..., constrangido, requereu a juntada do material que antes ajudara a sonegar da polícia, das partes, do juízo e da comunidade de Santa Maria”, em “Um CD juntado ao apagar das luzes da instrução processual”*.

É o sucinto relatório.

A exceção oposta é completamente infundada, porque não dizer **ABSURDA**, eivada da mais profunda e cristalina **MÁ-FÉ** e caracteriza **ABUSO DO DIREITO DE DEFESA**, conforme se passa a expor.

Inicialmente, é importante consignar que o Inquérito Civil nº 00864.00180/2010, como está reconhecido na petição da exceção, tinha como objeto não propriamente a atividade da boate Kiss, ou de outros estabelecimentos comerciais, e sim *“falta de fiscalização em bares e lancherias”* e como investigado o MUNICÍPIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

DE SANTA MARIA. A instauração teve origem em um *“Relatório de Atividade Operacional do 1º RPMon”*, órgão policial militar, que, em 24/09/2010, passou em estabelecimentos comerciais de funcionamento noturno na Cidade e conferiu alvará de funcionamento, sanitário e em PPCI, bem como a frequência indevida de crianças e adolescentes, elencando aqueles nos quais havia irregularidade em algum(ns) alvará(s). E nesse relatório constou inclusive que *“Durante a execução da operação foi constatado que a Boate KISS não estava aberta”*.

Em tal expediente investigatório, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA – o investigado – foi instado a prestar informações sobre outros estabelecimentos, ao passo que, informado em 25/07/2011 pelo Corpo de Bombeiros que estava regular, mas sem alvará expedido por pendência de multa e taxa impagas, a casa noturna foi diretamente notificada em 20/10/2011 a comprovar sua situação de regularidade e apresentou os alvarás de localização, sanitário e em PPCI, em vigência, no dia 24/10/2011.

Para facilitar o manuseio, foram impressas a portaria de instauração e algumas peças desse Inquérito Civil (cuja íntegra, em arquivo digital, consta na fl. 12612, vol. 59, do processo nº 027/2130000696-7), que seguem em anexo.

Desse exato ponto, adentra-se nos absurdos e na má-fé da exceção ora respondida.

Ela parte, pasme-se, do único réu deste processo que teve ciência do Inquérito Civil nº 00864.00180/2010 desde muito antes da “tragédia de Santa Maria”, ensejadora da presente ação penal; com efeito, no bojo do Inquérito Civil, como já dito, o Ministério Público expediu notificação para o “Responsável pela Boate Kiss”,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

cumprida na pessoa de “Rodrigo R. Callegaro”, ou Rodrigo Roberto Callegaro, primo de ELISSANDRO (conforme consta em termo de declarações anexo, prestadas no então IP nº 094/2013, que se transformou na ação penal nº 027/2130000696-7).

E parte também de advogado que talvez tenha sido o primeiro, dentre os defensores de réus de tal ação penal, **a ter conhecimento da existência** (embora na ocasião não do inteiro teor) **do referido Inquérito Civil**, pois o bel. Jader Marques, como era amplamente noticiado na imprensa, teve frequentes oportunidades de acesso ao teor do recém especificado inquérito policial, desde o início da investigação; pois bem, na investigação policial, ainda em seu nascedouro¹, aportaram cópias de peças do debatido Inquérito Civil, em documentação enviada pelo Corpo de Bombeiros em 29/01/2013 (fls. 817, 818, 819, 859, 862 e 864, numeração da polícia civil – impressas, em anexo)².

Aliás, o inteiro teor do Inquérito Civil nº 00864.00180/2010 foi, desde a época em que havia apenas investigação policial sobre a “tragédia de Santa Maria”, disponibilizado a quem tenha se interessado. Nesse sentido, cabe destacar que houve inclusive notícia jornalística a respeito do conteúdo de tal expediente investigatório.

E, daqui em diante, fica cristalina a má-fé do causídico antes nominado.

Com efeito, o jornal Zero Hora, na edição de 06/03/2013, publicou entrevista – que acabou tomando “ares” de

¹ E aqui fica contraposta também afirmação do próprio Delegado de Polícia Sandro Meinerz, o qual, ao depor em Juízo, em 23/04/2015, disse desconhecer a existência daquela investigação ministerial, como adiante será especificado.

² Talvez por um enorme (enorme mesmo!) acaso, embora aos signatários pareça ser fruto de meticoloso cuidado, na petição da exceção foram inseridos uma notificação e um despacho extraídos do Inquérito Civil nº 00864.00180/2010 diferentes de todas as peças desse



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

polêmica – com o Promotor de Justiça Ricardo Lozza, na qual constam resumos de três expedientes investigatórios ministeriais: o Inquérito Civil nº 00864.00145/2009, atinente à poluição sonora da boate, o Inquérito Civil nº 00864.00180/2010, debatido presentemente, e outro relativo à empresa Hidramix³. A respeito do Inquérito Civil nº 00864.00180/2010, o texto que consta é o seguinte: “2 *FALTA DE FISCALIZAÇÃO. Em novembro de 2010, o MP instaurou um inquérito civil para investigar a ‘falta de fiscalização em bares e lancherias’ de Santa Maria. Conforme o documento, a investigada é a prefeitura municipal, representada pelo prefeito Cezar Schirmer*”; em item “*NO QUE RESULTOU*”, consta que “*No caso da Kiss, os problemas foram solucionados à época...*” Na matéria jornalística, o bel. Jader Marques foi ouvido e externou sua opinião a respeito, inclusive de tal investigação.

Pois essa reportagem, pasme-se, foi levada pelo bel. Jader Marques, em 15/03/2013, aos autos do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009, em petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, já que a esse tempo o expediente investigatório fora arquivado na origem e o arquivamento pendia de apreciação e homologação por aquele colegiado; na petição consta que está a requerer “*a juntada da matéria veiculada no Jornal Zero Hora, no dia 6 de março do corrente ano*”.

Tudo isso se prova – e não apenas se alega – pelos documentos anexos; a íntegra do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009 também está no CD de fl. 12612 do processo nº 072/2130000696-7, e, nas fls. 245 a 247 dele, estão a petição do advogado, a procuração do excipiente e a reportagem jornalística.

expediente que já constavam no então inquérito policial nº 094/2013, atual ação penal nº 027/2130000696-7, listadas entre parênteses do texto principal.

³ Ainda/já nessa ocasião, as repórteres do mencionado jornal receberam, em mãos, do entrevistado uma cópia integral do Inquérito Civil; por isso até é que puderam detalhar na matéria “o que era apurado” e “no que resultou”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

Mas a situação não para por aí.

No petítório da exceção está afirmado que a ciência do excipiente (ou de seus advogados, já que ELISSANDRO nunca veio a audiências da ação penal nº 027/2130000696-7 realizadas em Santa Maria) sobre a suposta incompletude de informações do Ministério Público à polícia judiciária se deu em 23/04/2015; se se ouvir o audiovisual da audiência ocorrida nessa data, de inquirição do Delegado de Polícia Sandro Meinerz, trazido no CD que acompanhou a exceção, constatar-se-á que, aos 14min48s do arquivo “Processo 0272.13.0000696-7 Piece0wmv”, o advogado Jader Marques diz que tivera conhecimento “semana passada”⁴.

Causa estupefação, em se tratando de um advogado tão operoso (assim como seu colega que igualmente subscreve a exceção), que não tenha se dado conta de que outros advogados, antes dele, já haviam não só percebido a existência do Inquérito Civil nº 00864.00180/2010, como até perguntado a respeito em inquirição e solicitado a juntada pelo Ministério Público (o que, diga-se, de pronto foi aceito).

De fato, na audiência do dia 07/10/2014, durante a inquirição do Promotor de Justiça Ricardo Lozza, em CD que consta no vol. 56 dos autos, arquivo “Processo 0272.13.0000696-7”, ao tempo de 01h18min15s, o advogado Mário Cipriani, defensor de MAURO LONDERO HOFFMAN, ao efetuar questionamentos, afirma: *“Há nos autos uma portaria de instauração de um Inquérito Civil que tratava de investigação relativa ao Município de Santa Maria...”*, *“objeto*

⁴ Consigna-se que o Delegado dissera logo antes e repetiu duas vezes depois, que não constava no inquérito policial, não teria conhecimento e estava surpreso:
Aos 15min35s – reafirmou que não havia informação a respeito no IP, *“senão teríamos pedido cópia até pra ver”*.
Aos 17min45s – *“Estou tomado de surpresa”*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

específico de ... falta de fiscalização em bares e lancherias no Município” (esta última frase ao tempo de 01h18min39s).

Não fosse o bastante, e talvez até em razão dessa referência, em audiência do dia 09/10/2014, cujo audiovisual também está no vol. 56, o advogado Ricardo Jobim, da Associação das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM), postulou que o Ministério Público trouxesse aos autos o Inquérito Civil nº 00864.00180/2010 (assim como o Inquérito Civil nº 00864.00145/2009), o que – como já dito – foi de pronto aceito.

E era esse o teor do que, lamentavelmente, foi descrito pelo excipiente e seus advogados como *“CD juntado ao apagar das luzes da instrução processual”*, exatas palavras vertidas na petição de exceção.

Na realidade, muito longe disso, a demora entre a audiência na qual feita a solicitação, em 09/10/2014, e aquela em que efetivada a juntada, em 23/04/2015, fora explicada na promoção de fl. 12520 do processo nº 027/2130000696-7 (após esse Juízo ter solicitado manifestação do Ministério Público), atribuída ao fato de os autos físicos dos Inquéritos Civis se encontrarem na Unidade de Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça, em Porto Alegre, e necessitarem ser digitalizados.

Acrescente-se, ainda, que, afora essas situações verificadas nos autos do processo nº 027/2130000696-7, em novembro de 2013 e em janeiro de 2014, respectivamente, representantes da AVTSM e a defesa do réu MAURO LONDERO HOFFMAN haviam peticionado diretamente na Promotoria de Justiça, requerendo ao Ministério Público cópia dos Inquéritos Civis nº^{os} 00864.00145/2009 e 00864.00180/2010, que lhes foram fornecidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

(em anexo, impressas, as fls. 256 a 263 do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009).

FEITA ESSA CABAL DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ALEGADO DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 00864.00180/2010 PELO EXCIPIENTE E SEUS ADVOGADOS CONSTITUI UMA MENTIRA, passa-se a outro ponto, também importante, que é a explicação sobre a razão do envio de cópia somente do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009 à polícia judiciária, quando solicitadas por ela cópias de procedimentos “*envolvendo*” (sic) a boate Kiss.

Tal como no âmbito do Poder Judiciário, o Ministério Público dispõe de sistema informatizado de controle de expedientes em geral, o chamado Sistema Gerenciador de Promotorias (SGP); neste, assim como naquele, a pesquisa é feita por nome de parte e revela quem são os reclamantes e os investigados (expedientes pré-processuais), bem como quem são as vítimas (ações penais) e os réus/processados (ações penais e cíveis); não era o caso da boate Kiss no Inquérito Civil nº 00864.00180/2010, como já explicado; o investigado era o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA e a boate Kiss era um de vários estabelecimentos comerciais sobre quem deveria recair fiscalização municipal.

Tal pesquisa, portanto, resultou na identificação unicamente do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009 como expediente investigatório contra a casa noturna.

Aliás, possivelmente em “ato falho”, a petição de exceção afirma expressamente que “*era obrigação ... promover a pesquisa e juntada de **todos** os expedientes tramitando contra a Boate Kiss perante o Ministério Público de Santa Maria*” (destaque na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

palavra “contra” dado pelos signatários, inexistente no original – fl. 06, penúltimo parágrafo).

Os subscritores da exceção estão com inteira razão no particular: era exatamente essa a obrigação, **e foi adequadamente cumprida.**

FEITA TAMBÉM CABAL DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SOLICITAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA FOI ADEQUADAMENTE ATENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, passa-se a mais um ponto relevante, que é a demonstração de que o conteúdo do expediente supostamente sonegado não tem qualquer relação com o objeto da ação penal nº 027/2130000696-7, em relação à qual é pretendido o reconhecimento da suspeição e o afastamento dos Promotores em atuação, nem tampouco beneficiaria o excipiente.

Afirma-se no petítório que foi sonegada *“da Autoridade Policial e da Ação Penal uma prova importantíssima e que, inclusive, poderia alterar o rumo do trabalho investigativo ou, no mínimo, reforçar os indiciamentos feitos, notadamente, no tocante aos integrantes da Prefeitura de Santa Maria, já que o expediente omitido pelos Promotores destinava-se à investigação da inoperância do poder público municipal”* (fl. 06, quarto parágrafo).

A ação penal versa sobre acusações de homicídios e tentativas de homicídio, com dolo eventual, de quatro pessoas que foram denunciadas pelo Ministério Público porque criaram um risco, sobre o qual não tinham controle, em aspectos vinculados – em apertada síntese – à colocação de espuma sem tratamento antichama no teto da boate, a permissão e à realização de show pirotécnico no local, à superlotação de pessoas no ambiente e à obstrução de saída delas. Em uma linguagem menos técnica e mais popular, tem-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

explicado isso ao público como quem tenha tido relação com “espuma-fogo-superlotação-impedimento de saída”.

Pelo próprio relato da petição de exceção, recém transcrito, conclui-se que nada do que consta no Inquérito Civil nº 00864.00180/2010 alteraria esse quadro: a polícia civil encerrou o inquérito policial com diversos indiciamentos, inclusive de servidores públicos municipais, e o Ministério Público entendeu que não havia condições de estender a estes o nexo de causalidade.

Ademais, e este aspecto é fundamental - eventual ampliação do rol de acusados – como gostariam os advogados que subscreveram a exceção – não resultaria na exclusão do excipiente ELISSANDRO da ação penal.

Já ficou evidente, na persecução penal, que a estratégia do excipiente ELISSANDRO e de seus defensores é de tentar “pulverizar” a responsabilidade penal, que o Ministério Público entende ser dele e de outras três pessoas, apenas.

E a presente exceção encaixa-se nessa estratégia.

Mas não precisariam eles ter arriado tanto o nível do debate, como foi feito acerca desta suposta sonegação de informações. Bastaria que, à vista do que consta no Inquérito Civil nº 00864.00180/2010 - o qual passou a integrar a ação penal - tecessem suas considerações técnicas a respeito.

Preferiram o ataque desmedido à instituição do Ministério Público (o que o advogado Jader Marques fez textualmente via *internet*, em redes sociais, afirmando que “...o processo da boate Kiss é uma montagem feita para proteger os promotores de justiça que falharam...” e “Para proteger o colega promotor, o MP acusou apenas os dois proprietários e os dois membros da banda”) e a seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

agentes com atuação no processo (o que foi feito, de má-fé, nesta exceção).

Os subscritores não se rebaixarão ao mesmo nível.

Diante do exposto, os Promotores de Justiça signatários respondem à exceção **não aceitando a suspeição** arguida, requerendo seja decidida, na forma do art. 104 do Código de Processo Penal, pela improcedência.

Assinala-se que é completamente descabida a pretensão contida no item 'b' da exceção, de oportunização de produção de provas *a posteriori*, pois o art. 98 do Código de Processo Penal, aplicável também às exceções arguidas contra outros atores processuais que não o Juiz, é claro em prever que a petição deverá vir com as razões da arguição, *“acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas”*. No caso de exceção contra órgão do Ministério Público, o art. 104 é específico e, em consonância com aquele outro, prevê que *“o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá”*, podendo no máximo permitir a produção de prova oportunamente requerida (e não requerimento por excipiente que, desidioso, perde a oportunidade adequada para fazê-lo).

Requerem, antes disso e para instruir a exceção, seja determinado ao cartório judicial, tendo como base o processo nº 027/2130000696-7:

a) certificar qual a numeração que tomaram em Juízo, no processo as fls. nºs 817 (Of. Nº 039/B1/4º CRB/2013), 818 e 819 (“relatório simplificado boate Kiss”), 859 (requisição 38/2011 – DI.00864.01797/2011), 862 (Ofício nº 526/2011/2ªPJC) e 864 (Ofício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA

nº 876/2011 – 2ª PJC), 1149 e 1150 (termo de declarações de Diogo Roberto Callegaro);

b) juntar ao presente expediente audiovisual da audiência ocorrida no dia 07/10/2014, na parte atinente ao depoimento do Promotor de Justiça Ricardo Lozza;

c) juntar ao presente expediente audiovisual da audiência no dia 09/10/2014, na parte em que registrado o requerimento do advogado Ricardo Jobim para que o Ministério Público trouxesse aos autos os Inquéritos Civis nºs 00864.00145/2009 e 00864.00180/2010;

d) juntar ao presente expediente cópia do CD de fl. 12612.

Santa Maria, 20 de maio de 2015.

Maurício Trevisan,
Promotor de Justiça designado.

Joel Oliveira Dutra,
Promotor de Justiça designado.